

**Processo Administrativo – Procon n.º MPMG-0024.22.012491-1**

**Infrator: Centro Universitário Metodista Izabela Hendrix**

## **DECISÃO ADMINISTRATIVA**

Vistos e etc.

O presente procedimento foi instaurado com lastro em reclamação consumerista, através da qual se questiona conduta abusiva por parte do fornecedor envolvendo a concessão de bolsas estudantis sociais pela Faculdade Izabela Hendrix.

O fornecedor prestou informações às fls.70/73.

Solicitada complementação das informações, o fornecedor não mais se manifestou nos autos (fls.125 e 134).

Outrossim, com as informações e documentos acostados aos autos, constatou-se, em tese, a prática de conduta abusiva por parte do fornecedor, incompatível com a boa fé e a equidade contratual, consistente em: induzir os consumidores a prestar processo seletivo, com a perspectiva de adquirir uma bolsa estudantil integral e, posteriormente, alegar não formação de turmas suficientes nos cursos escolhidos pelos candidatos, oferecendo bolsa de 50% em outros cursos escolhidos pela própria instituição de ensino.

Notificado, o fornecedor não apresentou defesa e nem compareceu e audiência designada para tentativa de conciliação (fls.139 e 148).

Da mesma forma, transcorreu o prazo de memoriais sem manifestação do fornecedor (fls.153).

Após, vieram os autos para decisão.

*É o necessário relatório.*

**Decido.**

O procedimento revela-se regular, não se detectando qualquer vício formal que possa maculá-lo, estando apto a receber decisão meritória sobre as infrações em apuração nos autos do presente processo administrativo.

2

Sobre a juridicidade da conduta, constata-se que o fornecedor efetivamente descumpriu as normas de proteção consumerista, em especial quando induz o consumidor a prestar processo seletivo social para diversos cursos, com a promessa de obtenção de 100% de bolsa e, logo após, não cumpre o contrato, alegando, em tese, dificuldades de formação de turma, mas ofertando aos referidos alunos a possibilidade de se matricularem em outros cursos, com bolsa de apenas 50% (cinquenta por cento).

Quando prestou os primeiros esclarecimentos, o fornecedor alegou que as regras do edital do processo seletivo previam que caso fossem preenchidas todas as vagas de bolsistas, o benefício poderia ser diminuído de 100% para 50%. Além disso, alegou que instituição de ensino não é obrigada a ofertar bolsa para outros cursos, além dos previstos no edital e escolhido pelo candidato, sendo tal conduta uma prerrogativa da Universidade para beneficiar os candidatos.

Ao analisar o Edital de Bolsa Social 2021.02 juntado às fls.122/123, é possível verificar que a cláusula terceira previu a oferta de bolsas integrais de 100% e parciais de 50%, para o caso de serem preenchidas todas as vagas para bolsas integrais. Além disso, houve previsão de o candidato escolher outro curso, no caso de não formação de turma para o curso escolhido.

Entretanto, ao analisar o único documento juntado aos autos pela instituição de ensino, é possível constatar que nenhum candidato conseguiu se matricular nos cursos escolhidos, sendo migrados para outros cursos, ofertados pela própria instituição de ensino, sendo exigido o pagamento de 50% (cinquenta) por cento do valor da mensalidade (fls.124).

Ressalte-se, ainda, que ao solicitar o quantitativo de vagas, por curso ministrado em sua instituição de ensino, ofertados no Edital Bolsa Social 2021.2, a instituição de ensino não enviou a resposta a este órgão ministerial, não participando mais de nenhum ato para o qual foi intimada.

Insta observar que emana da legislação consumerista uma perspectiva de proteção ao consumidor, entendendo-o como a parte vulnerável da relação jurídica. Nesse sentido, ao prever o rol (exemplificativo) de direitos básicos do consumidor, o CDC afirma "a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos" (art. 6º, VI).

Ainda, compreende-se que a legislação consumerista incorpora, no direito brasileiro, o princípio denominado pela doutrina como boa-fé objetiva, que, como bem expresso pelo Superior Tribunal de Justiça “tem por escopo resguardar as expectativas legítimas de ambas as partes na relação contratual, por intermédio do cumprimento de um dever genérico de lealdade e crença, aplicando-se aos contratantes. Destarte, o ordenamento jurídico prevê deveres de conduta a serem observados por ambas as partes da relação obrigacional, os quais se traduzem na ordem genérica de cooperação, proteção e informação mútuos” (STJ, REsp 1.592.422).

É nesse sentido que o art. 13 do Decreto nº 2181/97, em seu inciso I, apresenta o descumprimento do dever anexo de informação como uma infração consumerista:

“Art. 13. Serão consideradas, ainda, práticas infrativas, na forma dos dispositivos da Lei nº 8.078, de 1990:

I - ofertar produtos ou serviços sem as informações corretas, claras, precisa e ostensivas, em língua portuguesa, sobre suas características, qualidade, quantidade, composição, preço, condições de pagamento, juros, encargos, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados relevantes”.

Assim, resta indubitoso que a instituição de ensino não cumpriu em sua totalidade com a oferta prometida no Edital de Bolsa Social 2021.02, na medida em que passou a oferecer aos alunos aprovados a matrícula em outros cursos, cobrando mensalidades, em desacordo com o que restou definido em tratativas preliminares, conforme comprovam os documentos juntados aos autos.

Nesse cenário, restou frustrada a expectativa do aluno em se beneficiar financeiramente de seu esforço pessoal, em curso de graduação para o qual concorreu e no qual teria o direito de cursar sem nenhum custo adicional, ampliada pelos ganhos financeiros que o representado obteve com angariar alunos para sua unidade de ensino sob a promessa de bolsas integrais de estudo.

Urge repisar, nesse contexto, que é direito básico do consumidor a proteção contra práticas abusivas (Lei federal nº 8078/90, art.6º, IV). Sendo assim, o Código proíbe determinadas condutas praticadas pelos fornecedores. As práticas abusivas

caracterizam-se pela inobservância ou violação do dever genérico, de boa conduta, imposto pelos princípios gerais que orientam a relação de consumo, especialmente o da boa-fé e o da harmonia (Lei federal nº 8078/90, art. 4º, caput e III).

Ainda, de acordo com o artigo 51 do Código de Defesa do Consumidor: São nulas de pleno direito, entre outras as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que; (...) IV: estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa fé ou a equidade.

Diante do exposto, estabelecido que o fornecedor **CENTRO UNIVERSITÁRIO METODISTA IZABELA HENDRIX**, praticou a conduta descrita no feito, e não havendo como deixar de concluir que é ofensiva à tutela do consumidor, e, portanto, abusiva, reconheço, via de consequência, que perpetrou a prática infrativa descritas na portaria inaugural (arts. 6º, III e IV, 39, V, 51, IV e XV, todos do CDC, artigo 12, VI e 13, I, do Decreto nº 2181/97).

Dessa maneira, julgo procedente o presente processo administrativo para reconhecer a prática de conduta abusiva pela infratora **CENTRO UNIVERSITÁRIO METODISTA IZABELA HENDRIX**, nos termos apontado nos autos.

Levando em consideração a natureza das infrações, o alcance à massa de consumidores em geral e a potencialidade do dano, aplico à autuada a pena de multa, conforme artigo 56, inciso I, da Lei n.º 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor.

Atento aos dizeres do artigo 57 do CDC e artigos 24 e segs. do Decreto n.º 2.181/97 c/c Resolução PGJ n.º 57/22, passo à graduação da penalidade administrativa:

a) A conduta praticada pela empresa figura no grupo III (letra “s”) do art. 21 da Resolução PGJ n.º 57/22.

b) Com o intuito de se comensurar a condição econômica da reclamada dever-se-ia considerar a receita mensal média da mesma do exercício de 2021. Tendo em vista que o fornecedor não juntou aos autos o DRE e, considerando o porte da empresa e de outras do mesmo ramo de atividade, arbitro, para fins de aplicação de multa, o valor de **R\$100.000.000,00(cem milhões reais)**.

c) Conforme consta dos autos, ainda que existam elementos indicativos, não se pode apurar se a reclamada, com sua conduta, auferiu vantagem econômica em prejuízo dos consumidores;

d) Assim, fixo o valor da MULTA ADMINISTRATIVA a ser imposta pela prática do ato consumerista ilícito objeto deste Processo Administrativo em **R\$255.000,00 (duzentos e cinquenta e cinco mil reais)**.

Em razão da primariedade do infrator, reduzo a pena de 1/6 (atenuante do art. 29, II, da Resolução PGJ 57/2022). Então, o valor passa a ser de **R\$212.500,00 (duzentos e doze mil, quinhentos reais)**.

No presente caso incide as agravantes dispostas no artigo 29, da Resolução PGJ nº: 57/2022, inciso IV, pois tendo conhecimento do ato lesivo, deixou de tomar as providências para evitar ou mitigar suas consequências e do inciso VI, pois ocasionou dano de caráter repetitivo, já que mais consumidores foram lesados, de forma contínua.

Pela incidência das agravantes expostas, aumento o valor da pena base em 1/2, conforme faculdade estabelecida no artigo 29 da Resolução PGJ n.º 57/2022. Desta feita, o valor da multa passa a ser de **R\$318.750,00 (trezentos e dezoito mil, setecentos e cinquenta reais)**, valor este que torno definitivo, à míngua de outros fatores que ainda possam incidir.

ISTO POSTO, determino:

a) A notificação de **CENTRO UNIVERSITÁRIO METODISTA IZABELA HENDRIX**, na pessoa de seu representante legal, através do endereço físico de fl.146, bem como no eletrônico de seu representante legal: [suzane.bispo@bennett.metodista.br](mailto:suzane.bispo@bennett.metodista.br), para recolher, à conta do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor o percentual de 90% (noventa por cento) da multa fixada acima, isto é, o montante de **R\$286.875,00 –duzentos e oitenta e seis mil, oitocentos e setenta e cinco reais**, por meio de boleto, nos termos do artigo 36 da Resolução PGJ nº: 57/22, desde que o faça nos dez dias úteis contados da intimação, ainda que o prazo de vencimento do boleto seja maior;

b) Ou apresente recurso, no prazo de dez dias, a contar da data de sua intimação, nos termos do art. 33, §º1º, da Resolução PGJ nº: 57/22 e art. 49, do Decreto nº 2.181/97;

c) A notificação da referida empresa, com a emissão de boleto atualizado, a recolher o valor integral da multa no importe de **R\$318.750,00 (trezentos e dezoito mil, setecentos**

**e cinquenta reais**), no prazo de 30 (trinta) dias úteis, contados a partir da data de recebimento da nova notificação, nas hipóteses de ausência de recurso ou seu desprovimento ou não ocorrido o pagamento da multa com o desconto de dez por cento, nos prazos acima determinados;

**d)** Na ausência de recurso, ou após o seu não-provimento, caso o valor da multa não tenha sido pago nos prazos acima estabelecidos, determino a inscrição do débito em dívida ativa, pelo PROCON Estadual, para posterior cobrança, com juros, correção monetária e os demais acréscimos legais, na forma do art.36, §6º da Resolução PGJ 57/22, e caput do artigo 55 do Decreto n.º 2.181/97;

**e)** Após o trânsito em julgado desta decisão, proceda à inscrição do nome do infrator no cadastro de Fornecedores do Procon Estadual, nos termos do caput do artigo 44 da Lei 8078/90 e inciso II do artigo 58 do Decreto n.º 2.181/97.

Publique-se extrato dessa decisão no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público "DOMP/MG, e disponibilize o seu inteiro teor no site do PROCON – MG.

Junte-se cópia da presente decisão nos autos em apenso.

Belo Horizonte, 08 de janeiro de 2024



Fernando Ferreira Abreu

Promotor de Justiça

<b>PLANILHA DE CÁLCULO DE MULTA</b>			
<b>ATENÇÃO: INSERIR INFORMAÇÕES NOS CAMPOS DESTACADOS PELA COR CINZA</b>			
<b>Dezembro de 2023</b>			
<b>Infrator</b>	Izabela Hendrix		
<b>Processo</b>	0024.22.012491-1		
<b>Motivo</b>			
<b>1 - RECEITA BRUTA</b>			<b>R\$ 100.000.000,00</b>
Porte =>	Grande Porte	12	R\$ 8.333.333,33
<b>2 - PORTE DA EMPRESA (PE)</b>			
a	Micro Empresa	220	R\$ 0,00
b	Pequena Empresa	440	R\$ 0,00
c	Médio Porte	1000	R\$ 0,00
d	Grande Porte	5000	R\$ 5.000,00
<b>3 - NATUREZA DA INFRAÇÃO</b>			
a	Grupo I	1	<b>3</b>
b	Grupo II	2	
c	Grupo III	3	
d	Grupo IV	4	
<b>4 - VANTAGEM</b>			
a	Vantagem não apurada ou não auferida	1	<b>1</b>
b	Vantagem apurada	2	
<b>Multa Base = PE + (REC BRUTA / 12 x 0,01) x (NAT) x (VAN)</b>			<b>R\$ 255.000,00</b>
<b>Multa Mínima = Multa base reduzida em 50%</b>			<b>R\$ 127.500,00</b>
<b>Multa Máxima = Multa base aumentada em 50%</b>			<b>R\$ 382.500,00</b>
Valor da UFIR em 31/10/2000			1,0641
Taxa de juros SELIC acumulada de 01/11/2000 a 30/11/2023			<b>261,13%</b>
Valor da UFIR com juros até 30/11/2023			3,8428
<b>Multa mínima correspondente a 200 UFIRs</b>			<b>R\$ 768,55</b>
<b>Multa máxima correspondente a 3.000.000 UFIRs</b>			<b>R\$ 11.528.311,49</b>